



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Maria Marluce Caldas Bezerra

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 16/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve exonerar, a pedido, THOMAZ MALTA DE QUEIROGA VANDERLEY, do cargo de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo AS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 20/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, RESOLVE nomear WILLIAM BRUNO CAMILO FALCÃO GALDINO, portador do CPF nº 077.994.814-98, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete, Símbolo AS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2021.00002266-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2022.00000573-3.

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.



Assunto: Improbidade Administrativa.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2022.00004823-3.
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0262/2022/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2022.00005088-3.
Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição dos Ofícios SAJ ns. 0265/2022/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL e 0266/2022/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2022.00005131-6.
Interessado: Alex Fernandes dos Santos.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, indeferindo a instauração de Notícia de Fato. Cientifiquem-se os interessados.

Proc: 02.2022.00005236-0.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das informações prestadas pelo DRH, à fl. 10, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2022.00005262-6.
Interessado: Procuradoria-Geral da República - MPF.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 62ª Promotoria de Justiça da Capital, precedida de encaminhamento de expediente ao interessado.

Proc:02.2022.00005288-1.
Interessado: Lídia Malta Prata Lima.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente as remessas de fls. 9/12, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2022.00005321-4.
Interessado: Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Municipal.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2022.00005326-9.
Interessado: 4ª Câmara Cível - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2022.00005338-0.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Presidente do CSMP, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2022.00005339-1.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Presidente do CSMP, remetam-se à Secretaria do referido órgão.



GED: 20.08.0284.0000927/2021-89

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Considerando as providências adotadas no âmbito desta Procurador-Geral de Justiça, archive-se. Cientifique-se a interessada.

GED: 20.08.0284.0001903/2022-21

Interessado: PROINFÂNCIA.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail institucional, a todos os membros do MPAL. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002807/2022-41

Interessado: Thomaz Malta de Queiroga Vanderley.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Em face das medidas adotadas no âmbito de expediente GED n. 20.08.0284.0001910/2022-26, archive-se.

GED: 20.08.0284.0001910/2022-26

Interessado: Denise Guimarães de Oliveira.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se os competentes atos solicitados.

GED: 20.08.1357.0000137/2022-83

Interessado: CAOP-MP.

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Ciente. Archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 384, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 08.2022.00051209-6, RESOLVE designar a Dra. MARIA CECÍLIA PONTES CARNAÚBA, 19ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Processo judicial nº 0707836-80.2022.8.02.0001, em tramitação na 17ª Vara Cível da Capital. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 385, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2022.00005156-0, RESOLVE revogar a Portaria PGJ nº 125, de 12 de março de 2018. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 386, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no expediente GED n. 20.08.0284.0001883/2022-76, RESOLVE designar a Dra. ADRIANA GOMES MOREIRA DOS SANTOS, 36ª Promotora de Justiça da Capital, e MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, Diretor de Tecnologia da Informação, para



comporem o Grupo Nacional de Tecnologia da Informação – GNTI, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Públicos dos Estados e da União – CNPG.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 387, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pelos Doutores KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 2º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema e IZELMAN INÁCIO DA SILVA, Promotor de Justiça de Cacimbinhas, no Processo nº 0800021.22.2022.8.02.0007, em tramitação no Juízo de Direito da Comarca de Cajueiro, bem como designá-los para funcionar, conjunta ou separadamente com o Promotor de Justiça designado, no citado feito, até ulterior deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 388, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE, estabelecer as lotações dos seguintes servidores:
NOME LOTAÇÃO AMANDA SOARES LAMENHA 4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL SUZANE BRITO TOMÉ 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRUNNO CORANDIN ZIERO 2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL POLLYANA RIBEIRO ARAÚJO 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL THAYSA ALESSANDRA BERNARDO DE LIMA 43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP n. 02.2022.00005040-6, RESOLVE designar o Dr. FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA, Promotor de Justiça de Quebrangulo, para funcionar na audiência referente ao processo nº 0727905-75.20-18.8.02.0001, a ser realizada no dia 25 de agosto do corrente ano, na 9ª Vara Cível da Capital. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Convocação

CONVOCAÇÃO N.º 16/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVOCA, na forma do art. 9º, VI da Lei Complementar nº 15/1996, os Promotores de Justiça: Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz, Francisca Paula de Jesus Lobo Nobre, Andréa de Andrade Teixeira, Gustavo Arns da Silva Vasconcelos, Paulo Barbosa de Almeida Filho e Jorge Luiz Bezerra da Silva, titulares ou designados para as Promotorias de Justiça de Colônia Leopoldina, Maragogi, Matriz de Camaragibe, Paripueira, Passo de Camaragibe, Porto Calvo e São Luís do Quitunde, respectivamente, para participarem de reunião objetivando a discussão de assuntos relacionados à Casa de Acolhimento da Região Norte de Alagoas, a ser realizada no auditório do IFAL, localizado na Rodovia AL 101-Norte, Km 139, Peroba, Maragogi, no dia 24 de agosto corrente ano, das 8:00 horas às 16:00 horas.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE



Procurador-Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO N.º 17/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVOCA, na forma do art. 9º, VI da Lei Complementar nº 15/1996, os Promotores de Justiça: Bruno de Souza Martins Baptista, Frederico Alves Monteiro Pereira, Paulo Roberto de Melo Alves Filho, Andréa de Andrade Teixeira e Adriano Jorge Correia de Barros Lima, titulares ou designados para as Promotorias de Justiça de Atalaia, Cajueiro, Capela, Maribondo, Quebrangulo e Viçosa, respectivamente, para participarem de reunião objetivando a discussão de assuntos relacionados à Casa de Acolhimento do Vale do Paraíba, a ser realizada na 2ª Casa de Acolhimento do Vale do Paraíba, em Atalaia, no dia 25 de agosto corrente ano, às 10:00 horas. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0002810/2022-57

Interessado: Dyego Coutinho Nunes – Assessor de Gabinete desta PGJ

Assunto: Requerendo parcelamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1301.0000022/2022-51

Interessado: Priscilla Gonçalves Tenório Lins Teixeira – Diretora da Controladoria Interna desta PGJ

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1319.0000137/2022-71

Interessado: Janaína Ribeiro Soares – Diretora de Comunicação Social desta PGJ

Assunto: Requerendo concessão de férias da servidora Dulce de Araújo Melo.

Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1290.0000501/2022-87

Interessado: Dr. Magno Alexandre F. Moura – Promotor de Justiça..

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, parcialmente, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0002767/2022-54

Interessado: Dra. Karla Padilha Rebelo Marques – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória e férias

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 23 de Agosto de 2022.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional



Portarias

PORTARIA SPGAI nº 476, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0000501/2022-87, RESOLVE conceder em favor do Dr. MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA Promotor de Justiça, da 40ª PJC, de 3ª Entrância, portador do CPF nº 383.229.434-15, matrícula nº 69128-3, 4 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 306,27 (trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 1.144,40 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Rio Largo, nos dias 03, 10, 17 e 24 de de fevereiro de 2022, em razão da designação da Portaria PGJ nº 384, de 13/09/2021, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

NOTAS

NOTA INFORMATIVA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que a 11ª Reunião Ordinária do colegiado não se realizará na próxima sexta-feira, 26 de agosto de 2022.

Maceió, 23 de agosto de 2022.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Pautas de Reunião

PAUTA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 25.08.2022

Levamos ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao público em geral que, na quinta-feira, dia 25.08.2022, às 10 horas, será realizada a 21ª Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, na sala dos órgãos colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede, e na forma virtual, onde serão discutidos e deliberados na forma seguinte:

- Apreciação da Ata da 20ª Reunião Ordinária do CSMP do ano de 2022;

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO

1 Cadastro nº 062019000004126 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Práticas Abusivas Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

2 Cadastro nº 052022000016141 Origem 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator- Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



- 3 Cadastro nº 022022000050161 Origem Procuradoria Geral de Justiça Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 4 Cadastro nº 022022000051238 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Penedo Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 5 Cadastro nº 052022000017229 Origem 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Recursos Hídricos Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 6 Cadastro nº 022022000051471 Origem 25ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 7 Cadastro nº 022022000051627 Origem 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 8 Cadastro nº 022022000051838 Origem Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes - Partes Assunto Relator Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 9 Cadastro nº 022022000051982 Origem 20ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 10 Cadastro nº 052022000017462 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Assunto Publicidade em Diários Oficiais / Imprensa Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 11 Cadastro nº 052022000017473 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Assunto Publicidade em Diários Oficiais / Imprensa Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 12 Cadastro nº 052022000017507 Origem Promotoria de Justiça de São José da Tapera Partes Assunto Publicidade em Diários Oficiais / Imprensa Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 13 Cadastro nº 052022000017529 Origem Promotoria de Justiça de Piranhas Partes Assunto Saúde Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 14 Cadastro nº 022022000052481 Origem Protocolo Geral Partes - Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 15 Cadastro nº 022022000052492 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 16 Cadastro nº 022022000052537 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 17 Cadastro nº 022022000052570 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 18 Cadastro nº 22022000052592 Origem Protocolo Geral Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 19 Cadastro nº 052022000017584 Origem Promotoria de Justiça de Piranhas Partes Assunto Saúde Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 20 Cadastro nº 052022000017629 Origem Promotoria de Justiça de Piranhas Partes Assunto Saúde Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 21 Cadastro nº 052022000017640 Origem 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Posturas Municipais Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 22 Cadastro nº 022022000053047 Origem Promotoria de Justiça de Pilar Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 23 Cadastro nº 022022000053103 Origem 67ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
- 24 Cadastro nº 022022000053247 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Partes Assunto Relator - Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO

- 25 Cadastro nº 062019000008488 Origem 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Práticas Abusivas Relator - Hélder de Arthur Jucá Filho
- 26 Cadastro nº 062021000000034 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Partes Assunto Dano ao Erário Relator - Hélder de Arthur Jucá Filho
- 27 Cadastro nº 062021000001922 Origem Promotoria de Justiça de Viçosa Partes Assunto Abuso Sexual Relator - Hélder de Arthur Jucá Filho
- 28 Cadastro nº 062018000000360 Origem 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Servidores sem Vínculo Efetivo, Cedidos e Requisitados Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
- 29 Cadastro nº 062018000003523 Origem 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Dano ao Erário Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
- 30 Cadastro nº 062019000009154 Origem Promotoria de Justiça de Junqueiro Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
- 31 Cadastro nº 062020000001429 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
- 32 Cadastro nº 062021000000678 Origem Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio Partes Assunto Violação aos Princípios Administrativos Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
- 33 Cadastro nº 062021000001288 Origem 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Dever de Informação Relator -



Maria Marluce Caldas Bezerra
34 Cadastro nº 022021000038597 Origem 19ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
35 Cadastro nº 062021000002787 Origem Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina Partes Assunto Reserva de Vagas Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
36 Cadastro nº 062021000003175 Origem 20ª Promotoria de Justiça da Capital Partes Assunto Abuso de Poder Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
37 Cadastro nº 062022000000782 Origem 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes Assunto Poluição Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
38 Cadastro nº 052022000008985 Origem Promotoria de Justiça de Água Branca Partes Assunto Sonegação de papel ou objeto de valor probatório Relator Maria Marluce Caldas Bezerra
39 Cadastro nº 052022000013511 Origem 1ª Promotoria de Justiça de Coruipe Partes Assunto Estupro de vulnerável Relator - Maria Marluce Caldas Bezerra
40 Cadastro nº 062020000003916 Origem 2ª Promotoria de Justiça de Penedo Partes Assunto Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso Relator Sérgio Amaral Scala
41 Cadastro nº 13.2022.0000.0032-6 Origem Corregedoria-Geral do Ministério Público Partes Assunto Relator

* Edital CSMP nº 9/2022 - PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, de 2ª entrância.

-ARIADNE DANTAS MENESES
-LEONARDO NOVAES BASTOS
-MARCUS VINÍCIUS BATISTA RODRIGUES JÚNIOR
-SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE
-SHANYA MARIA ESPÍNDOLA DANTAS PINTO

* DISCUSSÃO SOBRE COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARA ATENDER AO DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO CNMP nº 244/2022.

MARCUS AURÉLIO GOMES MOUSINHO
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 66 DE 23 de Agosto de 2022

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve incluir no programa "Voluntariado do Ministério Público de Alagoas" o(a) prestador(a) de serviço voluntário ANDRESSA LIMA SILVA, estabelecendo sua lotação no(a) 30ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 24/08/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Diretor da ESMP-AL

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 10/2022
Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52); Banco do Brasil S. A. (CNPJ nº



00.000.000/0001-91).

Do Objeto: O presente Convênio tem por objeto estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores, aposentados e Procuradores e Promotores de Justiça, doravante denominados Membros tomadores de empréstimos e/ou financiamentos vinculados ao Convenente, que tenham contrato de trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com o Convenente, regido pela Lei(s) indicada(s) na alínea "b" item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo.

Da Fundamentação Legal: Aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e do ato normativo PGJ nº 02/2005 e alterações advindas do ato normativo PGJ nº 04/2014.

Da Vigência: O presente Convênio é celebrado por prazo de 60 meses, com início a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, sendo que quaisquer dos partícipes poderá rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sexta.

Data da Assinatura: 23 de agosto de 2022.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Jezrael Anizio de Aguiar e Silvânio Vieira da Silva (Representantes legais do Banco do Brasil S.A.)

Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência em anexo.

OBJETO: Aquisição de Troféus de acrílico transparente.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 23 de Agosto de 2022.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Despachos

DESPACHO

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO – DR. RAIMUNDO MARINHO

Referência: PA 09.2022.00000639-8

Trata o DESPACHO sob tela do exame de alteração do Estatuto da Fundação do Baixo São Francisco Dr. Raimundo



Marinho, para os fins previstos no art. 67, inciso III do Código Civil Brasileiro.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Carta Magna prevê, no artigo 127, *caput*, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo ainda, no artigo 129, inciso III, que possui como função institucional, dentre outras, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro, no art. 67, inciso II escreveu:

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
...*omissis*...

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Já a Resolução CPJ nº 05/2014 do Ministério Público de Alagoas / Colégio de Procuradores de Justiça, atribuiu competência à 3ª Promotoria de Penedo para ATUAR EM DEFESA DA CIDADANIA e na alínea “b” *velar pelas fundações e fiscalizar as entidades de interesse público*;

Não há, portanto, como negar a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial para exame e deliberação sobre mudanças de estatutos de fundações para a defesa de relevante interesse público social.

II – DA ANÁLISE HISTÓRICA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO

Criada pela Lei Municipal nº 638 de 13 de agosto de 1971, foi constituída FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE NATUREZA PÚBLICA, conforme o seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Fundação Educacional e Assistencial, de natureza pública, com a denominação de Fundação Educacional do Baixo São Francisco, com sede na Cidade de Penedo, Estado de Alagoas, objetivando:

- manter estabelecimentos de ensino, de qualquer grau e natureza destacando-se os relacionados com a saúde, tecnologia, formação de professores de nível médio e de assuntos administrativos condizentes com as necessidades da Região e de acordo com a Lei vigente;
- promover a formação, especialização e aperfeiçoamento do pessoal técnico, trabalhadores qualificados e de estudantes;
- incumbir-se do planejamento e da execução de programas de assistência geral, objetivando sempre a melhoria material e espiritual de cidadão com especial atenção ao homem do campo, propiciando-lhe conhecimentos e técnicas atualizadas de forma a melhorar a produtividade;
- promover a restauração e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Região.
- entrosar-se com entidades congêneres e outras, sempre que necessário a consecução dos seus fins. (sic – grifei)

No ano de 2001, sancionada a Lei 1.134, datada de 13 de julho de 2001, que alterava a estrutura administrativa de Penedo, a FEBSF conforme o art. 4º, passou a fazer parte da Administração Indireta do Município, *verbis*:

Art. 4º - Integram a administração indireta do município, as entidades abaixo



denominadas, criadas por Lei Municipal, através de recursos da municipalidade:

- a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Penedo – SAAE/PEN;
- b) Fundação Educacional do Baixo São Francisco – FEBSF;

Parágrafo Único – As instituições mencionadas neste artigo, reger-se-ão de acordo com as Leis que as instituíram, seus estatutos, regulamentos, e, em consonância com as demais regras gerais da administração pública, consoante dispõe os artigos 37 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Município de Penedo - LOMP. (sic-grifei)

Posteriormente, MENOS DE CINCO MESES DEPOIS, com a sanção da Lei 1.144 em data de 26 de dezembro de 2001, A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO fora EXCLUÍDA da Administração indireta do Município, *ut infra*:

“Artigo 1º - Fica excluída da administração pública indireta do Município de Penedo A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO – FEBSF, ...*omissis...*” (sic – grifei)

Em procedimento jurídico normal, tende-se, com a edição do dispositivo supramencionado da Lei 1.144/2001, a deduzir-se que a Fundação do Baixo São Francisco fora desafetada da administração indireta, porém, em razão da vocação da natureza jurídica da Fundação enquanto patrimônio do Município, deveria este patrimônio ter retornado ao acervo municipal e a mesma teria que ser ou extinta ou distribuída entre as entidades congêneres, conforme dispõe o art. 69 do Código Civil, *ut infra*:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Entretanto, a Lei 1.144 de 26 de dezembro de 2001, estranhamente (?), disciplinou no seu art. 2º, o ressarcimento ao Erário, em parcelamentos sem juros que poderiam chegar aos três anos deixando-se como se a mesma teria sido posta a venda, *verbis*:

“...*omissis...*”

Artigo 2º - A exclusão da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO da administração indireta do Município de Penedo, será precedida de ressarcimento aos cofres municipais, dos recursos destinados a criação da referida Fundação.

1º - Os valores para fins de ressarcimento de que trata este artigo, serão apurados mediante avaliação oficial designada por ato do Chefe do Executivo e terá como critério básico, o valor do capital necessário para a construção ou aquisição do acervo imobiliário, transferido à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO pelo município, sendo vedada percentual de desvalorização imobiliária.

2º - O ressarcimento de que trata este artigo poderá ser efetuado mediante parcelamento, sem juros, até o limite de três anos, a contar da vigência desta Lei.

3º - O acordo de parcelamento de que trata o parágrafo anterior será lavrado em Instrumento Próprio e devidamente Registrado em Cartório Público, tudo mediante prévio Parecer e análise da Procuradoria Geral do Município, a qual ficará encarregada de fiscalizar o fiel cumprimento do aludido Termo.

Art. 3º - Enquanto perdurar o período de parcelamento, fica autorizado o Chefe do Executivo, a decretar intervenção de caráter administrativo na FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO, por provocação da Procuradoria Geral do Município de Penedo, no caso do descumprimento do Termo de Parcelamento de que trata o art. 2º da presente Lei.



Art. 4º - Os Estatutos da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO permanecerão inalterados, reconhecida a sua finalidade pública e natureza jurídica de direito privado, garantida a participação no Conselho dos Representantes do Município de Penedo, tudo sob fiscalização do Ministério Público Estadual.” (sic – grifei)

Trata-se de uma TERATÓIDE JURÍDICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REMUNERAR-SE A SI MESMA, POR ÓRGÃO PERTENCENTE A SI PRÓPRIA!!!

NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO, MORMENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro e por se tratar de Fundação Pública, por ser a vocação e o patrimônio e a sua FINALIDADE PÚBLICA, portanto IMPRESCRTÍVEL E INSUSCETÍVEL DE ATOS DE COMÉRCIO.

Portanto, há de se indagar:

- Qual o objetivo de se desafetar (excluir – (sic)) uma Fundação e se fracionar em pecúnia o seu patrimônio como se fosse colocada a venda?;
- Quem ou que entidades ressarcia a Prefeitura até três anos sem juros o valor atribuído?;
- Quem avaliou a Fundação e quais os critérios usados, já que ela possuía nome e patrimônio físico, equivalentes a um fundo de comércio que possui valor real e nominal?;
- Quem é realmente a Fundação do Baixo São Francisco uma Fundação ou uma Associação JÁ QUE ESTÁ REGISTRADA NO Ministério da Educação e Cultura COMO ASSOCIAÇÃO PRIVADA?

Diante de tais indagações fica o hiato para o Ministério Público de QUATRO ANOS sem registros conhecidos do funcionamento da Entidade, sendo que na Ata da Assembléia datada de 07 de junho de 2005, deu-se conta de que a reunião se tratava da complementação da alteração do Estatuto da Fundação, que na reunião de 05 de abril de 2004 (HUM ANO ANTES) foram “ discutidos e votados e feitas a adequação do Estatuto da Fundação às normas impostas pelo Código Civil Brasileiro...” (sic-grifei)

Ressalte-se que competiu ao Município de Penedo nos termos do Art. 2º da Lei 638 de 13 de agosto de 1971, as providências necessárias para, *ut infra*:

Art. 2º. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO, ESCRITURA DA CONSTITUIÇÃO DO REGISTRO, assim como indicará os REPRESENTANTES DA MUNICIPALIDADE PELO PRAZO DE 5 ANOS, e escolherá a PRIMEIRA INVESTIDURA, OS REPRESENTANTES DA CLASSE PRODUTORA DO MUNICÍPIO DE PENEDO, assim como os CIDADÃOS que assumirão os CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO, inclusive PRESIDENTE E CONSELHO DE CURADORES.

Nesse sentido, a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, não sofreu alterações quanto à sua natureza jurídica, PERMENEANDO FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO, tendo em vista que os efeitos dos Decretos-Leis e da Lei retromencionada, não se deram *ex-tunc* e o PATRIMÔNIO DA SUA CRIAÇÃO, TEM ORIGEM, conforme os arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 638 de 13 de agosto de 1971, NO ERÁRIO MUNICIPAL DE PENEDO, *ut infra*:

Art. 3º. Fica autorizado o Prefeito Municipal a abrir um crédito especial no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para a constituição do fundo inicial da Fundação Educacional do Baixo São Francisco, quando houver os recursos disponíveis do que trata o Art. 43, da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Será consignado no Orçamento anual do Município uma Subvenção mínima de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) destinada a Fundação.

Art. 5º. De acordo com as disponibilidades dos créditos abertos ou que vierem a ser abertos, poderá



o Poder Executivo Municipal adquirir, receber, trocar bens móveis e imóveis, objetivando a instalação da sede da Fundação e de entidades educacionais ou assistenciais mantidas a ela vinculadas.

Retomando o raciocínio sistemático, a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, INEXPLICAVELMENTE, deixou de fazer parte da Administração Municipal e sem maiores fundamentos CONTÁBEIS (patrimônio que lhe deu origem), ESTRUTURAL (não se sabe como foram escolhidos os componentes dos diversos órgãos) e JURÍDICOS (pois a própria entidade se apresenta perante os Órgãos públicos como ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS, também inexplicavelmente já que fora criada por Lei, sob a vigência do Decreto-Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, posteriormente modificado pelo Decreto-Lei 900 de 29 de setembro de 1969 e Lei 7.596/87.

NESSE SENTIDO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO FOI CONCEBIDA EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO E É UMA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO EMBORA TENHA SIDO RETIRADA PELA LEI 1.144/2001, PORÉM NÃO FORA EXTINTA, LOGO, POR FORÇA DAS LEIS FEDERAIS QUE REGEM A MATÉRIA, PODE PERFEITAMENTE SER OBJETO DE EVICÇÃO.

O QUE CHAMA ATENÇÃO É INEXPLICAVELMENTE, PELAS ADMINISTRAÇÕES POSTERIORES TER SIDO ACEITA E ADMINISTRADA, EM TESE AO ARREPIO DA LEI, COMO FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Destarte, diante de tais esquisitices jurídicas, ilegalidades e irregularidades, a Administração da Fundação Educacional do Baixo São Francisco, fora administrada durante os últimos 20 anos de forma incompatível com os cânones da administração fundacional, adquirindo contorno de EMPRESA PRIVADA e ADMINISTRADA SEMPRE PELAS MESMAS MÃOS, DIRETA E INDIRETAMENTE, EM SISTEMA DE RODÍZIO, culminando em denúncias de ilegalidades, irregularidades e descumprimento da legislação em face do Fiscal da Lei.

Diante de tais ignomínias, instaurou-se o INQUÉRITO CIVIL 01/2015.

III – DO INQUÉRITO CIVIL 01/2015

É de se ressaltar que em razão de denúncias de irregularidades na Fundação fora instaurado o Inquérito Civil 01/2015.

De outra banda, em razão da ausência de prestação de contas, fato integrado ao Inquérito Civil sob comento, culminou-se em constantes inadimplementos em atendimentos às requisições do MP, descumprimentos de termos de ajuste de conduta e ausência de prestação de contas.

Destarte, serviria o presente inquérito para investigar e remeter aos Órgãos competentes todas as irregularidades e ilegalidades cometidas por alguns membros da Fundação, o qual, em decorrência de ANOS DE PROCRASTINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PARA CONDUÇÃO DO FEITO NÃO DEIXOU OUTRA ALTERNATIVA, PARA SALVAR A PARTE QUE AINDA ATENDESSE À SUA FINALIDADE, senão o PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO.

IV – A INSTITUIÇÃO FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO ENCONTRA-SE SOB INTERVENÇÃO SUB JUDICE COM EFEITOS SUSPENSIVOS

Para evitar repetições, transcrevo o resumo das informações prestadas ao MM. Juiz Interventor, por ocasião da formação do convencimento do Ministério Público para efetuar o pedido de intervenção judicial, *ut infra*:

“Para esclarecimentos, o IC 01-2015 possui 06 volumes no seu núcleo e dezenas de anexos, os quais em razão da sua quantidade e formatos, não puderam ser acostados e não acrescentariam maiores esclarecimentos porquanto são complementos das informações já produzidas no núcleo do Feito Investigatório que ainda se encontra inconcluso POR FALTA ABSOLUTA DE ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS A PARTIR DE 2011 E POR MORA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO EM DESCUMPRIR AS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ressalte-se que o RELATÓRIO DE ATUAÇÃO CONJUNTA, de escorreita narrativa, produzido pela Dra. Faildes Soares Ferreira de Mendonça às fls. 21 usque 45, traz no seu bojo uma espécie de resumo do IC 01-2015 e vale a pena ser lido e dele extraído elementos de convicção para eventual concessão da liminar



requerida, já que o mesmo narra as mazelas DA ADMINISTRAÇÃO DA FBSB e corrobora com as ilegalidades e irregularidades apontadas por este Promotor de Justiça na petição inaugural.

Em razão da complexidade da matéria e da gravidade dos fatos que levei a V. Exa., como mote para o pedido de intervenção, também acostei aos Autos:

- inúmeros depoimentos acompanhados de documentos como RG e CPF dentre outros, de diversos alunos e ex alunos, das faculdades de ADMINISTRAÇÃO, PEDAGOGIA, DIREITO E ENFERMAGEM;
- REPRESENTAÇÕES e OUTRAS MOÇÕES referentes à atual administração da Faculdade Raimundo Marinho, sobretudo contra o núcleo diretivo compreendendo o Presidente e Diretor Thiago Sarmento e o Diretor Acadêmico Francisco Bahia Loureiro Junior.
- Cumpre ainda lembrar que o documento de fls. 19 e 20 do processo 0800013-55.2018. 8.02.0049 no qual se expressam as requisições do Fiscal da Lei, à Fundação do Baixo São Francisco, ATÉ A PRESENTE DATA, NENHUM DOS DOCUMENTOS ALI EXIGIDOS FORAM REMETIDOS AO MP, documentos que já contam com o atraso de SETE ANOS que deveriam ter passado pelo crivo do Parquet e que estão sendo sonegados pelos atuais dirigentes, tudo com a conivência dos Conselhos (conselheiros) cuja atividade deveria servir de freios e contrapesos à atividade administrativa da denominada Fundação do Baixo São Francisco, porém, durante todos os períodos de inadimplência das prestações de contras comportam-se como parceiros nas transgressões, irregularidades e quiçá crimes que indiciariamente se vislumbra nos breves documentos já carreados no IC 01-2015.

Entretanto, para melhores esclarecimentos, cumpre-me asseverar em face dos itens citados por V.Exa, às fls. 47 e 48, *verbis*:

- Presença de nepotismo;
- Existência de funcionários fantasmas;
- pagamentos indevidos feitos ao Conselho;
- atraso constante no pagamento de funcionários e também dos professores;
- folha de pagamento desorganizada;
- falta de prestação de contas;
- eleição de novo presidente contrariando disposições do estatuto e sem anuência nem muito menos comunicado do fato ao MP;
- descumprimento de termo de ajuste de conduta;
- fato de gestores antigos estarem negociando em nome da fundação apesar de haver proibição quanto a isto;
- indícios de assinaturas de cheques em branco; e
- Caos acadêmico.” (sic-grifei)

O IC 01-2015 nasceu a partir de denúncias do Sr. Humberto Bisset de Oliveira de fls. 21 usque 33 dos autos do mesmo IC 01-2015, para investigar parte dos fatos já narrados na inicial e também parte dos fatos listados por V. Exa. na decisão interlocutória.

Com efeito, A GRANDE DIFICULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO É A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA DAR SEGUIMENTO AO IC 01-2015 E COMPROVAR OS INDÍCIOS E ESTABELECEER AS APLICAÇÕES LEGAIS AO CASO CONCRETO, definindo seus autores, materialidade, autoria e grau de imputabilidades cíveis e criminais se houver.



Há verdadeira apropriação da Administração da FBSF por parte dos seus dirigentes e vale ressaltar que SÃO SETE ANOS SEM PRESTAR CONTAS AO MP, o que por si só se constitui motivo de intervenção, data máxima vênua.

O MP NÃO CONSEGUE OBTER AS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ORIGEM DE TODAS AS MAZELAS DA TERRA ARRASADA QUE HOJE REPRESENTA A FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO.

O MP NÃO CONSEGUE DA FUNDAÇÃO OS DOCUMENTOS CONTIDOS NO OFÍCIO DE fls. 19 e 20.

RESUMINDO, A DIREÇÃO DA FBSF NÃO CUMPRE A LEI NEM RESPEITA O PRINCÍPIO DA AUTORIDADE.

As irregularidades e ilegalidades estão postas e SE NÃO CONSEGUIRAM DURANTE TODOS ESSES ANOS CORRIGÍ-LAS, NÃO PODE O FISCAL DAS FUNDAÇÕES OMITIR-SE POIS SÓ EXISTEM DUAS ALTERNATIVAS PELO QUE ATÉ ENTÃO SE APUROU: OU A INTERVENÇÃO OU A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO.

Meritíssimo, não se pode permitir que essas mesmas pessoas que destruíram parte do patrimônio e se apropriaram da FBSF continuem ali encastelados. NÃO HÁ MAIS PRAZO PARA ESSES CONSELHOS E PRESIDENTES DA FBSF: eles desrespeitaram todos os prazos que lhes foram dados. SÓ RESTAM A INTERVENÇÃO OU A EXTINÇÃO.

Há um engano de quase meio século em associar a FBSF à Família Raimundo Marinho, que apenas como Prefeito sancionou a Lei que a criou.

Trata-se de patrimônio público que vem sendo de forma absurda sendo apropriado por uma família e congêneres.

A importância social da FBSF transcende o seu Fundador e a sua Família uma vê que sua origem é a própria Lei Municipal 638/1971, alterada absurdamente pela Lei 1.144/2001.

O que importa é a comunidade beneficiada por suas atividades: ISTO QUE DEVE SER LEVADO EM CONTA.

As provas mais essenciais sobejam e quando iniciar-se uma investigação mais profunda, sob a luz solar, serão clareados de uma vez por todas os destroços que necessitam serem recuperados e os que devem ser descartados nessa verdadeira odisséia para se devolver a FBSF aos seus verdadeiros destinatários que são os ESTUDANTES E A SOCIEDADE DO BAIXO SÃO FRANCISCO.

VALE A PENA OBSERVAR, PARA MELHOR COMPREENSÃO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS DO IC 01-2015:

.....;

Documentos de fls. 99 usque 114, que tratam da renúncia de escritório de advocacia e o resumo das causas que estavam patrocinando em face da FBSF, de cunho FISCAL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIOS DESTRE OUTROS EM FACE DA INADIMPLÊNCIA;

...omissis...;

Ver fls. 648 usque 663 do IC 01-2015, que tratam de reuniões, levantamentos, tratativas, Termo de ajuste de conduta, Contrato de prestação de serviço para levantamento das reais condições da fundação;

MUITO IMPORTANTE é a leitura das 688 usque 761 (inclusive os anexos não numerados – relatórios) do IC 01-2015, PRINCIPALMENTE A PÁGINA 700, onde o consultor concluiu que “A GESTÃO ESTREITAMENTE FAMILIAR ASSOCIADA A UMA EXCESSIVA CENTRALIZAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO, IMPEDIU A PROFISSIONALIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA...” (sic- grifei);

MUITO IMPORTANTE também é a leitura das 770 usque 807 (inclusive os anexos não



numerados – relatórios) do IC 01-2015: trata-se do 2º Relatório de Diagnóstico e Avaliação da Viabilidade da FBSF);

Às fl. 818 do IC 01-2015, lavrou-se certidão que em resumo, dá conta da inviabilidade do apoio da Promotoria de Fundações ao Sr. Thiago por diversas razões, dentre outras que "...a fundação é uma empresa de família...";

Ata da Assembléia que elegeu as novas Diretoria e Conselhos às fls. 825/826. sem o conhecimento e consentimento do MP já que estão sob investigação;

Na certidão de fls. 835/836, lavrou-se o fornecimento de informações sobre os débitos conhecidos da FBSF até aquela data;

...omissis...;

Por fim, MERECE ATENÇÃO nas fls. 870 e seguintes, CERTIDÃO da lavra da Dra. Faildes Mendonça DANDO CONTA DO DIAGNÓSTICO da situação caótica da FBSF, principalmente do comportamento dos seus dirigentes e da assessoria jurídica." (sic – grifei)

V - DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA SUSPENDER O INGRESSO DE NOVOS ESTUDANTES NOS CURSOS SOB INVESTIGAÇÃO E SOBRESTAR OS PROCESSOS REGULATÓRIOS NA FUNDAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO

Tomando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 294/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, através da Portaria nº 530 de 31 de outubro de 2019, a SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR do Ministério da Educação INSTAUROU PROCEDIMENTO SANCIONADOR, cuja DECISÃO está exposta no DESPACHO DE Nº 95, DE 20 DE JUNHO DE 2020.

Na decisão, abaixo transcrita fica evidenciado que a Faculdade de Direito da FBSF, que seria a "JÓIA DA COROA" da FEBSF TEVE REDUZIDA AS VAGAS DE 200 PARA 110, após o devido processo legal de regulação POR NÃO ESTAR DENTRO DOS PARÂMETROS DO ENSINO PRECONIZADOS PELO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, *transcrevo*:

"SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 530, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019(*)

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria MEC nº 794, de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2013, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 294/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face das instituições de ensino superior arroladas no ANEXO:

Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos objetos dos processos respectivos; e

Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta relacionados aos cursos objetos dos processos respectivos;

Art. 3º Notificar as instituições de ensino superior relacionadas no ANEXO do teor da



decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

Nº PROCESSO SEI Nº CÓD. IES NOME IES CURSO CÓD. CURSO Processo original

...omissis...

. 19 23000.030059/2019-46 18874 FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO
DIREITO 81314 Demanda originária: 23000.026628/2019-59

(* Republicada por ter saído com incorreção no DOU nº 212, de 01/11/2019, seção 1, pág. 70.”
(sic-grifei)

Do processo resultou o seguinte despacho REDUZINDO AS VAGAS ANUAIS DE 200 PARA 110:

“DESPACHO Nº 95, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Decide o processo 23000.030059/2019-46

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 130/2020/CGSE/DISUP/SERES determina perante o curso de Direito (cód. 81314) ofertado pela Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (cód. 18874), mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho (cód. 71), CNPJ 12.432.605/0001-30:

A redução de 200 (duzentas) para 110 (cento e dez) vagas totais anuais.
A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 530/2019.

A conclusão do Processo e-MEC nº 201360696 observada a redução das vagas.
A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA”
(sic-grifei)

VI – ASSOCIAÇÃO OU FUNDAÇÃO?

Conforme o site do MEC (Fonte - <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/NTIyOA==>), a FEBSF INSCREVEU-SE COM NATUREZA JURÍDICA DE



ASSOCIAÇÃO PRIVADA O QUE É DIFERENTE DE SUA ORIGEM QUE É FUNDAÇÃO PÚBLICA, e não condiz com o seu Estatuto que a denomina FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO, como transcrevo

Mantenedora:	(71) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO		
CNPJ:	12.432.605/0001-30		
Natureza Jurídica:	Associação Privada		
Representante Legal:	LUCAS ROMARIZ PONTES (PRESIDENTE)		
IES			
Nome da IES - Sigla:	(5228) FACULDADE RAIMUNDO MARINHO – FRM		
Situação:	Ativa		
Endereço:	Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro	Nº:	8501
Complemento:	- lado ímpar	CEP:	57061-000
Bairro:	Tabuleiro do Martins		
Município:	Maceió	UF:	AL
Telefone:	82 33259574	Fax:	82 33259574
Organização Acadêmica:	Faculdade	Sítio:	www.frm.edu.br
E-mail:	pi_frm@frm.edu.br;da.maceio@frm.edu.br;academico.maceio@frm.edu.br;lucasromariz@frm.edu.br		
Categoria Administrativa:	Privada sem fins lucrativos		
Comunitária:	NÃO		
Confessional:	NÃO		
Reitor/Dirigente Principal:	LUCAS ROMARIZ PONTES		

Repiso: É Fundação ou Associação.

Para esclarecer sobre a DEFINIÇÃO LEGAL, vejamos o que diz a Lei Civil e a Lei Administrativa Brasileira:

Associações – O Código Civil Brasileiro – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, assim define associação:

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. (grifei)

Fundações – Da mesma forma, O Código Civil Brasileiro – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, define fundação:

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. (grifei)



Fundações Públicas - O Decreto-lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, estatuiu:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

...omissis...

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

...omissis...

2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987).

Portanto, a Fundação Educacional do Baixo São Francisco registrada no Ministério da Educação cuja NATUREZA JURÍDICA DECLARADA AO MEC É DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA, não corresponde aos desígnios da Lei Municipal 638 de 13 de agosto de 1971 e na medida que se pesquisa a evolução da FEBSF, vislumbra-se o paradoxo administrativo, a constituição de uma anomalia com verdadeiro conflito existencial na sua natureza jurídica:

A Lei de criação Lei Municipal de Penedo nº 638/71 define a FEBSF como pessoa de “natureza pública”; o Estatuto de 2005 se refere ao Registro Especial de Pessoas Jurídicas da Comarca de Penedo – AL – Livro A 4, nº de ordem 57 – Diário Oficial de Alagoas de 16/09/71 e 08/01/82 como informativo da natureza jurídica de pessoa de direito público; e a alteração do Estatuto sub examinem quer transformar a Fundação Educacional do Baixo São Francisco em PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, nascida da Lei Municipal 638 de 13 de agosto de 1971 e instituída sob a forma de fundação pública, em pessoa jurídica de direito privado, o que é JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

De tão TERATOLÓGICA NATUREZA JURÍDICA que se preconiza, estamos diante de um verdadeiro “FRANKENSTEIN JURÍDICO”, com GRAVE conflito institucional, ou seja, é fundação: é de natureza pública; é pública de natureza privada; ou ainda uma associação?!!

É o que se colheu em sede de investigação perfunctória para submissão à análise.

VII – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ressalte-se que é fato oficialmente desconhecido ao MP Fiscal de Fundações, que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tal sonogação de informações constitui-se em inadimplência de dever legal de comunicar com as documentações pertinentes às regras estabelecidas à Fundação, ao MP e é, em *prima* análise, limitador de empreendimentos e expansão das suas áreas de atuação, tendo em vista que deve se submeter as regras de *compliance* que naturalmente exsurtem de uma recuperação judicial, as quais, de regra só autorizam o retorno às atividades corriqueiras após cumpridas rígidas etapas de adimplemento de obrigações.

Nesse sentido, TEM O SEU PRESIDENTE O DEVER DE OFÍCIO DE INFORMAR AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O QUE NÃO O FEZ ATÉ A PRESENTE DATA: é descumprimento do seu próprio Estatuto e do Código Civil com o Órgão Fiscalizador.

É informação incidental, portanto, NOTÍCIA DE FATO A SER INVESTIGADA.



VII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRAZO PRESCRICIONAL

Conforme estabelece o Código Civil no art. 66, *verbis*:

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. (grifei)

Em um rápido juízo de cognição, significa que ao Ministério Público de Penedo, compete VELAR, GUARDAR E PROTEGER DOS DESVIOS DE FINALIDADE E ATOS ILEGAIS as Fundações cujas sedes estiverem registradas no Município de Penedo e sob sua Fiscalização.

Nesse sentido, verificar anualmente a saúde financeira, institucional e o cumprimento das destinações das Fundações, nos termos da Lei e sob a orientação dos provimentos e resoluções do Conselho Superior do MP e da Corregedoria é dever de ofício.

Portanto, em referência à Fundação Educacional do Baixo São Francisco, é necessário, também, a atualização das prestações de contas dos últimos 10 anos, conforme preconiza o

art. 205 do Código Civil, *verbis*:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Trata-se da interpretação mais cristalina e aceita no ordenamento jurídico quanto à responsabilidade dos dirigentes de Fundações em face do prazo prescricional, visando a hipótese de reparação na esfera cível das responsabilidades civis dos seus dirigentes.

DO EXAME DAS ALTERAÇÕES REMETIDAS AO MP PARA DELIBERAÇÃO

DO TEXTO DENOMINADO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO ALTERADO 2022.

ANÁLISE:

AUSÊNCIA DE FORMA PRESCRITA NA TRAMITAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Há ausência da FORMA PRESCRITA no Art. 31 do Estatuto de 2005 para DELIBERAR SOBRE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO.

NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO PARA EMITIR PARECER SOBRE AS EVENTUAIS ALTERAÇÕES PROPOSTA, tornando NULO *de pleno jure* O PROCESSO INTERNO de alteração do Estatuto por DEFEITO DE FORMA, já que a Comissão seria o ÓRGÃO TEMPORÁRIO COMPETENTE PARA O EXAME PREAMBULAR.

É mais que líquido e certo no campo do direito administrativo e civil que os dispositivos de alteração do Estatuto são Lei interna para os participantes de tal evento e a FORMA PRESCRITA desprezada, ANULARÁ qualquer possibilidade de prosseguimento do Feito para o fim a que se destina tendo em vista que a NULIDADE DA FORMA implica na INVALIDADE DO ATO QUE A ELA DEVERIA SE SUBMETER, sendo, portanto, CAUSA DETERMINANTE DE INDEFERIMENTO do MINISTÉRIO PÚBLICO ao novo Estatuto proposto.

Já no exame das alterações, constatou o Ministério Público que o Conselho Deliberativo não enviou ao MP um texto a ser alterado, mas sim, UM NOVO ESTATUTO a ser apreciado.

Depreende-se que o novel texto dada a natureza da tramitação (UM NOVO ESTATUTO) e a ausência de discussão deste nas atas enviadas ao MP, já seriam motivos de INDEFERIMENTO DE PLANO, combinado com o elenco de irregularidades da



Instituição, listados nos itens de I a VI do procedimento comento, os quais são fatores impeditivos da vida regular e autônoma da Fundação, as quais precisam ser sanadas antes de se autorizar quaisquer evoluções Institucionais, principalmente as que tratam de mudanças de personalidade jurídica, ocupação de cargos e gestão de patrimônio.

Ademais, é de fácil verificação que os Conselheiros pretendem dentre outras mudanças no texto,

- mudar a natureza jurídica da FEBSF (Art. 1º);
- perpetuarem-se dirigentes no poder de forma VITALÍCIA (Art. 13º);
- se AUTOELEGEREM para sempre (Art. 14º); ou ainda invocando o direito dos reis
- ficarem isentos de quaisquer responsabilidades por gestão predatória (Art. 16).

Diante de tão surpreendente PROPOSTA DE ESTATUTO COM APARÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO, enclausulada de moções ANTIDEMOCRÁTICAS, DISSOCIADAS DO ESPIRITO PÚBLICO E MODIFICADORAS DA NATUREZA JURÍDICA DO ESPÍRITO DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO,

PASSO À ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARTIGOS DE RELEVÂNCIA EIVADOS DE VÍCIOS JURÍDICOS DO TEXTO DENOMINADO

“ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO ALTERADO 2022” (sic)

CAPÍTULO I

DA SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º - Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, inscrita no CNPJ sob o nº 12.432.605/0001-30, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, instituída através da Lei Municipal nº 638 de 13 de agosto de 1971, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de Penedo, Estado de Alagoas, podendo atuar em qualquer cidade do território Brasileiro. Considerada de utilidade pública através da Lei Estadual nº 3175 de 27 de outubro de 1971. (Escritura registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na Comarca de Penedo – Alagoas – Livro A-04, nº de ordem 57, com data de 19/09/71).

Parágrafo Primeiro – A Fundação reger-se-á pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pela Legislação Vigente.

Parágrafo Segundo – A Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho é instituída sob a forma de fundação pública de direito privado, com base no art. 37, XIX, da Constituição Federal, tal como definido pelo STF na ADI 191 - 4/RS

ANALISE:

O objetivo do presente artigo é o de tornar privada uma Fundação que até então não tem personalidade jurídica definida, em razão da forma esdrúxula com que foi retirada da Administração Pública de Penedo (excluída) cuja destinação, posteriormente, entabulou um caminho cambaleante entre o público e o privado, situação esta que precisa ser corrigida para a continuidade hígida da função social que exerce.

Note-se que há verdadeira confusão no texto, já que a FEBSF nasceu da Lei Municipal 638 de 13 de agosto de 1971, como Fundação pública, art. 1º da referida Lei, sob os auspícios do Decreto-Lei 200 e não poderia ser modificada a sua personalidade nem a pessoa, como querem os atuais administradores, sem o crivo do Poder Legislativo Municipal de Penedo, até entendimento em contrário, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito público.

Aliás, como no item VI da presente análise, escrevi sobre o fato de apresentar-se a Fundação Educacional do Baixo São Francisco ao MEC como ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA(?). Como se explicaria isto no estamento jurídico para os efeitos legais já que associação e fundação possuem desígnios diferentes no Código Civil ?



Inexplicável tecnicamente?!?!

Aliás, *ad argumentandum tantum*, a ADI 191-4/RS citada no texto, refere-se ao fato do art. 28 da Constituição do Rio Grande do Sul que “Aos servidores das fundações instituídas e mantidas pelo Estado são assegurados os mesmos direitos daqueles das fundações públicas, observados o respectivo regime jurídico.”

Isto posto, trata de regime jurídico da administração pública fundacional devidamente reconhecido como inconstitucional pelo STF em face do art. 28 da Constituição Estadual daquele Estado, porém sem repercussão geral, embora hoje o entendimento predominante seja o de que “a distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal do regime jurídico a que se submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados” (fonte: ADI 191 - 4/RS).

No meu sentir, em análise perfunctória do artigo 1º e seus parágrafos, os mesmos apresentam conflito de interesse entre o público e o privado e não podem ser aprovados sem reparos que devem ser precedidos de investigação, tendo em vista que a FEBSF, nos moldes em que se encontra, possui defeitos de origem que precisam ser sanados na raiz para curar os seus vícios jurídicos, o que remonta à sua transição após o advento da Lei Municipal 1.144/2001 e para aquela data devem ser dirigidos os procedimentos investigatórios com o fito de se efetuar a *sanatio in radice* como aconselha o dispositivo do sempre oportuno direito canônico.

Art. 2º - A Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho tem, entre outras, as seguintes finalidades:

ANALISE:

Dentre os incisos que compõem o art. 2º, alguns são genéricos, outros são inócuos e outros são incompatíveis com os desígnios jurídicos. Merecem atenção os incisos que implicariam em despesas originárias, tendo em vista que a Fundação não dispõe de erário e tanto é verdade que está em recuperação judicial. Ora, como gastar para PROMOVER OU PATROCINAR sem comprometer mais ainda o trôpego orçamento Fundacional, *verbis*:

Incisos:

...omissis...

- g) Promover cursos, simpósios, seminários, conferências, congressos e estudos no país e no exterior que objetivem a melhoria da qualidade do ensino e a maior capacitação técnica da comunidade;
- h) Promover a publicação de trabalhos e divulgação de conhecimentos científicos, tecnológicos, administrativos e culturais por meio de publicação de periódicos e livros;
- i) Patrocinar o desenvolvimento de projetos, oriundos de instituições de ensino ou empresas públicas e privadas;
- j) Celebrar parcerias, contratos, acordos ou convênios com instituições públicas ou privadas, visando, através de cooperação técnica ou financeira, apoiar, fortalecer ou ampliar os serviços dessas instituições e utilizá-los em conjugação com programas em execução;

...omissis...(grifei)

Vislumbra-se no art. 2º, a falta de objetividade nos diversos incisos, cujas redações podem ser melhoradas e adequadas.

Não é recomendável, pelo menos neste período de recuperação judicial, a ampliação das finalidades da Instituição, sobretudo as que tragam despesas sem a devida compensação como sugerem os dispositivos em análise.

...omissis...

Art. 5º - A Fundação poderá fornecer serviços e produtos no mercado de saúde, educação,



administração, economia, turismo, psicologia, engenharia, arquitetura, gastronomia e informática, com o intuito de manter e desenvolver as finalidades listadas no art. 2º, sempre destinando a totalidade da renda apurada às mesmas.

Parágrafo Único – Na consecução de seus objetivos, a Fundação elaborará programas e projetos compatibilizando custos e eficiência em função dos recursos físicos, operacionais e financeiros disponíveis, mantendo o orçamento anual ou plurianual com previsão discriminada das receitas e das despesas autorizadas.

ANALISE:

Reparem os vocábulos: fornecer serviços e produtos.

A Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) dispõe:

...omissis...

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (*grifei*)

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ora, em estatuto de uma entidade que presta serviços educacionais, tão largo espectro de FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS nos moldes ali descritos, inferem atividades que beiram fins comerciais, o que enseja a interpretação da especulação visando lucro, o que é vedado às entidades fundacionais.

O texto sob comento precisa ser mais adequado ao fim preconizado, esclarecendo quais serviços (educacionais) devem ser atingidos e quanto aos produtos esclarecer como produzi-los, já que educação produz formação intelectual do indivíduo e expertise ao cidadão utilizador do serviço.

Só para argumentar: a expressão “FORNECER PRODUTOS NO MERCADO DA SAÚDE”, interpretada *lato sensu*, poderia ensejar à FEBSF tornar-se a qualquer tempo uma empresária no ramo farmacêutico sem maiores reproches, pois vale o que está escrito até que seja questionado ou impugnado.

Art. 8º - A fundação poderá cobrar pelos serviços prestados em favor de quem possa pagar, incluindo, mas não se limitando a, matrícula, mensalidades, parcelas e demais taxas não proibidas por lei, para viabilizar as suas atividades.

ANALISE:

É preciso esclarecer a expressão **não se limitando**, tendo em vista que a mesma seria autorizadora da QUEBRA DO CONTRATO de forma UNILATERAL, tendo em vista que somente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal 9.394/96 e suas modificações) pode efetivamente autorizar modificações pertinentes ao serviço educacional, combinada com os princípios do contrato civil entre o aluno (ou responsável) e a entidade, não podendo o mesmo sofrer onerações sem a quebra do SINALAGMA, que é o que propõe o artigo sob comento.

Aliás, só para deixar registrado, a FEBSF possui uma vasta reclamação por quebra de contrato dos seus alunos junto ao Órgão Fiscalizador e perfeitamente pesquisável jusbrasil.com.br/processos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA



Art. 10º - São órgãos da administração da Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho:

- 1) Conselho Deliberativo;
- 2) Conselho Fiscal;
- 3) Presidência e Vice-presidência;
- 4) Tesouraria.

ANALISE:

Por questão de melhor distribuição de competência, a Presidência, Vice-Presidência e Tesouraria, deveriam se situar em um Único Órgão que seria a DIRETORIA, tendo a Tesouraria vínculo subordinativo ao Conselho Fiscal, sinalizando as boas práticas de governança exigidas pelas regras de *compliance*.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 11º - O Conselho Deliberativo é constituído por 07 (sete) membros da sociedade civil.
...omissis...

Parágrafo Segundo – São aptos a exercer os cargos de Conselheiros da Fundação: membros da sociedade civil indicados pelo Conselho Deliberativo vigente.

Parágrafo Terceiro – A vacância no Conselho Deliberativo dar-se-á unicamente por morte, renúncia expressa ou afastamento definitivo por decisão do Conselho Deliberativo.

ANALISE:

O parágrafo segundo necessita adequar-se ao art. 2º da Lei 638/71 o que será efetuado no momento oportuno, tendo em vista que ausência de rodízio e eleições em sede de patrimônio público fere aos princípios democráticos da alternância de poder.

O parágrafo 3º confirma a VITALICIEDADE que se quer implementar no art. 13º. Há que se prever a vacância pela EXPIRAÇÃO DO MANDATO e IMPEACHMENT, tendo em vista que os Conselheiros são levados ao cargo por votação e a CF/88 em relação ao patrimônio público não autoriza a vitaliciedade, salvo nos cargos de Juiz e Membro do Ministério Público (CF/88 Arts. 95, I e 128, § 5º, I, a).

Art. 12º – O Conselho Deliberativo é órgão de mais alta hierarquia da Fundação.

Parágrafo Primeiro – As decisões serão tomadas por maioria simples de voto dos presentes.

ANALISE:

Permitir que um Conselho que tem a maior relevância para a Fundação e que só se reúne ordinariamente cada semestre decida por maioria simples, significa entregar a gestão ao “o que ocorrer”.

É necessário que exista uma regulamentação sobre as regras de quorum de 2/3, maioria absoluta e maioria simples, a depender da matéria a ser votada, como no processo legislativo vigente. *Verbi gratia*: decidir sobre a implementação de um novo curso não pode ter o mesmo quorum sobre a decisão de se comprar um veículo de representação para o Órgão.

Art. 13º – O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será VITALÍCIO, exceto os que não forem substituídos pelo próprio Conselho Deliberativo. (grifei em caixa alta)

Art. 14º – O Conselho Deliberativo deverá eleger dentre seus membros, um Presidente e um Vice-presidente, para representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.



Art. 15º – O Conselho Deliberativo deverá eleger um Tesoureiro para atuar na gestão financeira da Fundação.

ANALISE:

Trata-se de uma TERATÓIDE JURÍDICA. Que fundamentação jurídica justificaria o direito de se tornar VITALÍCIO na Administração de um bem público: seria o direito divino providencial? Ou o direito dos reis?

Vivemos em uma RÉ PÚBLICA, na qual *RES (coisa) é PÚBLICA*.

MANDATO implica em eleição, alternância de poder, como definir MANDATO PARA CARGO VITALÍCIO indicado pelos próprios confrades: NÃO É MANDATO e sim OLIGARQUIA, quiçá uma CONFRARIA.

A base DEMOCRÁTICA é a alternância de poder, sugerindo-se um mandato de TRÊS ANOS com apenas UMA REELEIÇÃO ou ÚNICO MANDATO ALTERNADO, coincidente com a eleição do Presidente e Vice-presidente que podem advir de CANDIDATURAS MULTIPLAS do Povo Penedense e não como preconiza o art. 14º do Estatuto sob análise, JÁ QUE A FUNDAÇÃO É PÚBLICA, e deve ser controlada pela Prefeitura Municipal de Penedo, que em *prima facie* deveria estar exercendo o Poder de controle sobre a FEBSF.

Art. 16º - Os membros do Conselho Deliberativo, o Presidente, o Vice-presidente e o Tesoureiro não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações assumidas pela Fundação, mas serão pelos prejuízos causados à Entidade ou a terceiros, pelos atos que praticarem com dolo ou culpa.

ANALISE:

"the king can do no wrong" ("o rei não erra")[1]

Trata-se da teoria da irresponsabilidade do direito inglês tal inspiração para eximirem-se os dirigentes das gestões que viessem a dar prejuízo à Fundação.

Não podem os dirigentes esquivarem-se das gestões predatórias escrevendo no Estatuto dispositivos que os tornem insuscetíveis de responsabilidade civil.

O dispositivo é de natureza ultrapassada, absolutista e ilegal.

Complementando, é preciso tornar inelegível parentes em qualquer linha: reta, colateral ou por afinidade, inclusive sócio-afetivo, para a mesma legislatura, com o fito de preservar a instituição de nepotismos e influências de pessoas ligadas por laços comuns.

DO CONSELHO FISCAL

...omissis...

Art. 20º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado duas vezes consecutivas.

ANALISE:

O mandato dos membros do Conselho Fiscal devem obedecer ao mandato de Dirigentes, com o mesmo período e as mesmas regras de reeleição sugeridas de 3 anos alternados ou reeleição uma única vez.

Nunca é demais dizer que é recomendável a alternância de poder na coisa pública.

Nunca é demais, tornar inelegível parentes em qualquer linha: reta, colateral ou por afinidade, inclusive sócio-afetivo, para a mesma legislatura.

Tendo em vista a competência do Conselho Fiscal expressa no art. 25, torna-se necessário que o Conselheiro tenha como condição à candidatura, formação que o torne apto a entender de escrituração contábil e finanças, em face da especialização do Órgão a ser formado.



DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 26º - Este órgão é constituído por um Presidente e um Vice-presidente, eleitos pelo Conselho Deliberativo para representar a Fundação legalmente/judicialmente, com o mandato de 03 (três) anos, não sendo aceitos candidatos com formação de chapa.

Parágrafo Único – O Presidente e o Vice-presidente poderão ser reconduzidos aos cargos nas eleições subsequentes.

Art. 27º – ...omissis...

Parágrafo Terceiro – A eleição para o próximo Presidente, Vice-presidente e Tesoureiro poderá ser antecipada a critério do Conselho Deliberativo. Ainda que o mandato de ambos esteja em vigência.

ANALISE:

É incompatível com o conceito de estado democrático de direito eleição de chapa única, típica de regimes autoritários e autocratas que são apenas uma dissimulação de eleição já que a ausência de antagonismos afasta a democracia da saudável disputa do poder como forma de trazer oxigenação às instituições públicas.

A proposição *sub examine*, haverá de ser substituída por eleições com mandato de 3 anos, permitida recondução pela via eleitoral com um único mandato alternado.

Quanto ao parágrafo terceiro do art. 27, deve o mesmo ser REJEITADO, tendo em vista que o dispositivo pode sujeitar à Diretoria a eventuais desmandos do conselho deliberativo, personalizando eventual substituição.

Para tal evento (substituição), deve existir justa causa ou ainda o devido processo legal.

Art. 28º - Compete ao Presidente:

...omissis...

f) Fixar salários e atribuições de colaboradores, à exceção de dirigentes que atuem na gestão executiva;

ANALISE:

Por se tratar de gestão colegiada, a Fundação pública, mesmo que venha a ser de direito privado, deve fixar o salário de todos os seus colaboradores a partir das regras de mercado ou institucional, ouvido o conselho deliberativo, tendo em vista que salários dispostos unilateralmente pela presidência, poderão onerar e criar instabilidade institucional pela ausência de critérios objetivos e de paradigma.

Art. 29º - Compete ao Vice-presidente:

.....

b) Representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

ANALISE:

Na alínea “b” há competência concorrente entre a Presidência e a Vice-Presidência. É necessário o seguinte acréscimo: **quando delegado ou na hipótese de impedimento por força maior e vacância do cargo.**

DA TESOURARIA



Art. 30º - Este órgão é constituído por um Tesoureiro para atuar na gestão financeira da Fundação, eleito pelo Conselho Deliberativo com o mandato de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – O Tesoureiro poderá ser reconduzido ao cargo na eleição subsequente.

ANALISE:

A tesouraria como órgão de direção, deve acompanhar as regras de eleição da Presidência, devendo o mandato ser de 3 anos permitida recondução por eleição ou único mandato alternado.

O parágrafo primeiro da redação proposta, induz à RECONDUÇÃO ETERNA, já que não estabelece um limitador para a quantidade de mandatos.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO
...omissis...

Art. 56º - Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação será transferido a entidade congênere, de iguais finalidades, sem fins lucrativos, localizada na região e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, indicada unicamente pelo Conselho Deliberativo e que atenda aos requisitos para o gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição.

ANALISE:

Diante do disposto no art. 69 do Código Civil, há que se reorganizar a redação proposta, para adequá-la à legislação mais consentânea, *verbis*:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Verifico, ainda, lacuna quanto à região que deve ser contemplada, tendo em vista ao amplo conceito de tal acidente geográfico: seria somente a região do Baixo São Francisco; ou toda a região sul de Alagoas; ou ainda a região do Estado de Alagoas.

Há INDIVIDUALIZAÇÃO da doação dos bens remanescentes, os quais serão destinados, pelo texto apresentado, somente a entidades que estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, reservando-se à indicação exclusiva do Conselho Deliberativo e ainda que atenda requisitos para gozo de imunidade tributária.

Ocorre que o dispositivo necessitará de redação mais abrangente e desprovida da pessoalidade, para obter melhores resultados na distribuição de eventuais bens oriundos de eventual extinção da Entidade.

CONCLUSÃO

Diante DA ANÁLISE , CONCLUO:

1. A maior parte das emendas efetuadas são ADITIVAS E NÃO ALTERADORAS, principalmente a partir do artigo 17;
2. As alterações e adições, em peso inseridas, FEREM A FINALIDADE EDUCACIONAL E FILANTRÓPICA da Fundação, de tal ordem que a submete a uma transmutação brutal que a torna quase uma sociedade comercial por cota de responsabilidade limitada, comandada por grupo determinado, só que ao contrário dos sócios daquela sociedade, os DIRIGENTES NÃO QUEREM RESPONDER PELA "INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL" conforme preconizado no arts. 16 e 62 havendo enriquecimento sem causa;



3. É deduzível que o advento do Estatuto sub examine irá desviar a FEBSF das finalidades originais e transformar a Fundação praticamente NUMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS REMUNERADOS VISANDO LUCRO E COM EXPANSÃO INFINITA, destoando-a da sua finalidade precípua que é a ATIVIDADE EDUCACIONAL E VETOR SOCIAL DE TRANSFORMAÇÃO SÓCIO-CULTURAL DOS CIDADÃOS E DA REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO.
4. Embora já esteja formada a convicção para a decisão de mérito em face da motivação deduzida, é de boa técnica incorporar a AUSÊNCIA DA FORMA PRESCRITA NA FORMAÇÃO DO DIPLOMA, que seria a criação do CONSELHO temporário para estudar e emitir parecer sobre as alterações a serem produzidas, sendo portanto o ATO NULO DE *PLENO JURE*.

Cumprido o *munus publicum* do art. 67, inciso III do Código Civil, **INDEFIRO** a alteração proposta ao Estatuto da Fundação Educacional do Baixo São Francisco, por entender que NÃO SE TRATA DE MERA ALTERAÇÃO PONTUAL como preconizada, mas, sim, de UM NOVO ESTATUTO, com cláusulas destoantes do ESTADO DE DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INCOMPATÍVEIS COM A CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FINALIDADE DE ENTIDADE FUNDACIONAL, COM DEFEITO DE FORMA e que neste momento é inconveniente e inoportuno em face dos gravames a que está submetida a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, a saber:

- INTERVENÇÃO JUDICIAL (SUSPENSÃO PELO TJAL);
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DECORRENTE DE DÍVIDAS que a obriga seguir regras de *compliance* limitando a Administração);
- INADIMPLÊNCIA NAS OBRIGAÇÕES com o Órgão Curador de Fundações (MPAL); dentre outras.

De outra banda, é indispensável a atuação ministerial para, no dizer do Poeta Horácio: “*EST MODUS IN REBUS, SUNTI CERTI DENIQUE FINES*” (*Haver uma justa medida em todas as coisas, existindo, afinal, certos limites*), ou seja, obter um definitivo padrão de personalidade jurídica para a Fundação, entabular um estatuto jurídico e atual que lhe dê sustentação, a qual, conforme foi exposto em todo o decorrer da análise, encontra-se em conflito jurídico, pois, ORA É FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, ORA É FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO E PARA SURPRESA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR É TAMBÉM UMA ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA (conforme registro no Ministério da Educação).

Com esta **DECISÃO DE INDEFERIMENTO**, além da higidez jurídica da Fundação deve-se cuidar, também, do patrimônio público que nela contém e que é IMPRESCRITÍVEL.

Nesse sentido pode a qualquer tempo ser objeto de ações que venham a colocar a coisa pública dentro dos limites da lei e como devem ser, tudo lastreado nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal; art. 103 do Código Civil; e Súmula 340 do STF.

Assim, determino:

- Instauração de Inquérito Civil para:

APURAR A HIGIDEZ JURÍDICA DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PENEDO EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CARTA MAGNA, após o advento da Lei 1.144/01 que EXCLUIU a Fundação Educacional do Baixo São Francisco da Administração Indireta do Município no que tange a eventual desafetação da Instituição e/ou a sua continuidade na FORMA PRESCRITA EM LEI;

ANALISAR a LEGALIDADE DA FORMA PRESCRITA da suposta indenização da Fundação ao Município de Penedo, detentor do seu patrimônio que ao invés de efetuar a sua extinção, uma vez que fora desafetada deu-lhe continuidade com contornos de Fundação Pública de Direito Privado, sem CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PENEDENSE até então;

INVESTIGAR a Constituição do primeiro Estatuto, seus Órgãos e forma prescrita da personalidade jurídica da



FESBF em face das Leis Brasileiras que regem a Fundação Pública no intuito de corrigi-los e adequá-los à natureza jurídica e de interesse público;

ENCAMINHAR às esferas competentes todo e qualquer ato ou fato jurídico ilegal ou irregular assim entendido e ainda não prescrito, identificado durante o processo inquisitorial;

PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA para tornar hígida a Fundação Educacional do Baixo São Francisco, nos termos da Lei de sua criação e das normas vigentes, com TEXTO DE ESTATUTO devidamente atualizado e consentâneo com a natureza jurídica da instituição; compatível com a sua finalidade; e ampliações já entabuladas e estruturalmente coerente com o Estado Democrático, observando-se a alternância e limitações de mandatos nos diversos órgãos internos, bem como a mitigação de poderes administrativos dos dirigentes em face do art. 37 da CF, dentre outras alterações a serem adequadas à ordem jurídica.

VELAR o MP, durante a investigação, pela CONTINUIDADE das atividades administrativas, acadêmicas e educacionais hodiernas da FEBSF, as quais não serão, salvo DEVER DE OFÍCIO e observado o INTERESSE PÚBLICO e devidamente fundamentados, objetos de eventuais medidas jurídicas de interrupção, suspensão ou modificação, tudo visando o INTERESSE PÚBLICO.

- Instauração de Procedimento Administrativo para:

Requisitar e fiscalizar as prestações de contas faltantes dos últimos 10 anos (art. 205 do Código Civil) dentro dos padrões estabelecidos para as Curadorias de Fundações do Ministério Público de Alagoas.

- Publique-se, intime-se a parte interessada da decisão e procedam-se às instaurações dos procedimentos.

Penedo, Al, 22 de agosto de 2022

Eládio Pacheco Estrela
Promotor de Justiça
Com atribuição em Curadoria de Fundações

[1] <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=the+king+can+do+no+wrong>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“Filho meu, guarda o mandamento de teu pai e não deixes a lei de tua mãe.” Provérbios 6:20

RESENHA

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital/Fazenda Pública Estadual, através da Promotora de Justiça titular abaixo assinada, vem, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificar aos interessados a adoção de providências no Inquérito Civil nº 06.2018.00000939-4 – Assunto: Possíveis irregularidades no abastecimento de veículos pertencentes ao Estado de Alagoas. Decisão: Assim, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente publicação no Diário Oficial do Estado e posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo.



Gilcele Dâmaso de Almeida Lima
Promotora de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2022
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado para o fim de apurar suposta falta de assistência aos animais deixados aos cuidados do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Arapiraca/AL;

CONSIDERANDO, os Centros de Zoonoses em geral têm o dever de fiscalizar e garantir a saúde e o bem estar dos animais e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável, destes seres vivos por seus proprietários;

CONSIDERANDO que o meio ambiente consiste no conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos da Lei nº 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que vem ao encontro do princípio da precaução, previsto na Declaração Rio/92, que impõe o dever de proteção do meio ambiente aos entes federativos, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, não podendo a ausência de absoluta certeza científica ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir e degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal traz a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a prática de maus tratos aos animais domésticos constitui crime ambiental, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços



de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que há premente necessidade de se averiguar possíveis maus-tratos e consequente eutanásia sem controle de animais, no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Arapiraca/AL;

CONSIDERANDO, ainda que resta pendente a análise de minuta de termo de ajustamento de conduta, por parte da ordem dos advogados do Brasil – OAB - Comissão de Direito Ambiental e Proteção e Defesa dos Animais - Subseção Arapiraca;

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4)A Expedição de ofício à Presidente da Comissão de Direito Ambiental e Proteção e Defesa dos Animais(OAB) - Subseção Arapiraca/AL, REQUISITANDO que, no prazo de 10(dez) dias, seja apresentada, informação atual, sobre a análise da minuta de termo de ajustamento de conduta, proposta pelo Ministério Público, com os ajustes realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca/AL.

Designo da Servidora Fabiana Ide Rodrigues de Carvalho, Técnica do MPAL, Matrícula nº 825733-7, para exercer as funções de Secretária no presente Procedimento;

Arapiraca/AL, 18 de Agosto de 2022.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

Nº MP: 09.2022.00000778-6

PORTARIA Nº 0012/2022/PJ-SJTap



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e 114 §4 da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído cultural e urbano, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei Federal 7347/1985;

CONSIDERANDO ser o meio ambiente direito fundamental, previsto na Constituição República, devendo a coletividade e ao Poder Público protegê-lo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas determinam como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística, (artigo 129, III e art. 1º, incisos I e VI da Lei Federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001) e do patrimônio cultural (artigo 216 da Constituição da República c/c artigo 1º, Decreto-Lei 25/37);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu manifestações acerca da obstrução parcial realizada pelos ambulantes nas ruas da cidade de São José da Tapera, mais precisamente na Avenida Elísio Maia, atrapalhando o tráfego de veículos, a fluidez, e a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que é prejudicial para o comércio a obstrução total ou parcial da via, visto que atrapalha o tráfego de carros e pessoas;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo nº 09.2022.0000778-6, com fulcro no art. 26, incisos I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/35) e no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, visando acompanhar alocação dos ambulantes deste município na praça pública ou outro local seguro, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
- 2) Expedição de Ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;
- 3) Expedição de recomendação ao município de São José da Tapera a fim de que adote providências para resolução da problemática ;

São José da Tapera, em 23 de agosto de 2022

FABIO BASTOS NUNES
Promotor de Justiça



Nº MP: 06.2022.00000014-9

PORTARIA Nº 0013/2022/PJ-SJTap

O Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e 73 e 77, da Lei Complementar Estadual Nº. 11/96.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa deve ser pautada nos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico, dentre os quais tem-se o da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Carta da República;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

a) o exercício de cargos da estrutura organizacional política da Administração Pública, qual seja, de Secretário Municipal, bem como de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

b) o exercício de função gratificada ou de confiança, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

c) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;

d) nomeação para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade;

e) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal;

CONSIDERANDO que ao julgar, em 16-02-2006, a Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) nº 12, o Supremo Tribunal Federal admitiu que a prática de nepotismo viola o princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público expediram as Resoluções nºs 07/05 e 01/06, respectivamente, proibindo a prática do nepotismo no seu âmbito, que deve ser acolhido pelos demais Poderes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual tomou conhecimento de que cargos comissionados da Câmara Municipal de Carneiros estão sendo ocupados por parentes de vereadores, em nítida vedação ao disposto na Súmula Vinculante nº 13-STF;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder Legislativo do município de Carneiros, decidindo de início pela seguintes diligências:

a) autue-se como INQUÉRITO CIVIL (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar nº 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93);

b) Expeça-se RECOMENDAÇÃO sobre a matéria ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carneiros recomendando a imediata exoneração dos servidores listados;



d) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;

d) Solicite-se, ao setor responsável, a publicação da presente em Diário Oficial;

Cumpra-se.

São José da Tapera/AL, 23/08/2022.

FABIO BASTOS NUNES
Promotor de Justiça